



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110574-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado ANA CLAUDIA DA GAMA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110574-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Fundação São Paulo

Agravada: Ana Claudia da Gama Alves

MM. Juiz de 1º Grau: Fabricio Stendard

VOTO Nº 1.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada - Inconformismo da exequente – NÃO CABIMENTO - Em que pese o C. Superior Tribunal de Justiça ter relativizado a regra da impenhorabilidade dos salários, deve ser avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do devedor (EREsp nº 1.874.222/DF) – Hipótese dos autos em que a agravada tem salário mensal inferior a dois salários mínimos, de modo que eventual constrição de seus rendimentos implicaria efetiva limitação a sua subsistência – Impossibilidade de penhora de qualquer percentual do salário da agravada no caso – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SÃO PAULO no cumprimento de sentença nº 0020425-47.2020.8.26.0002 movido em face de ANA CLAUDIA GAMA ALVES, contra a r. decisão de fl. 201, que indeferiu a penhora do percentual de 30% da remuneração percebida pela agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a impenhorabilidade do salário não é regra absoluta, sendo cabível a penhora de verbas salariais na hipótese excepcional dos autos, dado que a devedora deixou de cumprir com suas obrigações desde o ano de 2011, bem como que a constrição de 30% de seu salário (rendimento anual de R\$ 38.391,37)

não irá afetar sua sobrevivência. Pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a penhora de 30% do salário da agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 48/49).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela.

Dispensada manifestação da parte agravada, em virtude da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que a exequente, ora agravante, pleiteia o deferimento da penhora de 30% do salário da executada.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões recebidas pelos executados:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à

hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Recentemente, a Col. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, concluiu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o valor recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos

EResp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

A relativização somente poderá ocorrer “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução” e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado”.

No caso em tela, a executada, ora agravada, declarou em seu imposto de renda do exercício de 2024 o recebimento anual de R\$ 32.591,47 a título de rendimentos de salário (fl. 181), o que implica o recebimento de salário mensal de R\$ 2,715,95.

Em que pese a relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, a hipótese dos autos não permite tal medida, pois eventual constrição salarial da agravada implicaria em efetiva limitação à subsistência da parte, dado que a agravante recebe salário mensal inferior a dois salários mínimos.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere penhora de 20% do salário do executado. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Orientação do STJ que viabiliza a mitigação da regra geral de impenhorabilidade de salários ou aposentadoria (REsp 1.874.222). Todavia, impenhorabilidade absoluta de proventos que não excedem 5 salários mínimos, ante a essencialidade presumida. Agravante que possui renda inferior a 5 salários mínimos, sendo sua única fonte de renda. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094917-06.2025.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro:

11/04/2025)

“AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQUENTE PARA A PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DA EXECUTADA – DESCABIMENTO – RELATIVIZAÇÃO FEITA EM RECENTE JULGAMENTO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - As verbas de natureza salarial são impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado" – Penhora pretendida pelo exequente que não assegura montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071611-08.2025.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a penhora sobre percentual do salário do executado – Irresignação do exequente – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Hipótese em que a penhora dos rendimentos do executado não se revela razoável em relação à remuneração percebida, na medida em que afrontaria a dignidade do devedor e de sua família – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078541-42.2025.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025;

Data de Registro: 31/03/2025)

Nesse contexto, **de rigor o desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção da decisão de fl. 201 que indeferiu a penhora do salário da agravada.**

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica